



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037338-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERED MARMEROSH (INVENTARIANTE) e YOSEF SEBAG (ESPÓLIO), são agravados IRACI DA SILVA ZANELATO (ESPÓLIO) e LUCIA APARECIDA ZANELATO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35817

Agravo de Instrumento nº 2037338-03.2025.8.26.0000

Agravante: Esp. de Yosef Sebag rep. p/ Invent. Vered Marmerosh

Agravado: Esp. de Iraci da Silva Zanelato rep. p/ Invet. Lucia Aparecida Zanelato

Comarca: Foro Central Cível – 3VFS

Magistrado Prolator: Tatiana Federighi Saba

Preliminar de contraminuta - Alegada violação ao princípio da dialeticidade por parte do agravante, ao apresentar recurso genérico, sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão – Inocorrência – Recurso que preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do CPC, sendo possível definir, sem dificuldade, as razões pelas quais o agravante pede a reforma da decisão impugnada – Preliminar afastada.

Agravo de Instrumento – Inventário – Decisão agravada excluindo da partilha, imóvel adquirido pela companheira já falecida do de cujus doado em vida à sua filha – Alegação de doação inoficiosa, posto que o bem foi adquirido na constância da união estável e não consta, segundo alega o Espólio agravante, aquiescência do de cujus - Questão de alta indagação que deve ser dirimida em ação própria, diante da necessidade de dilação probatória (art. 612 do CPC) – Precedentes do Col. STJ e desta Corte de Justiça - Decisão mantida – Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão (fls. 441/442 do feito originário) que em Ação de Inventário, excluiu da partilha, bem imóvel doado em vida pela falecida, sem analisar a alegada nulidade da doação, *in verbis*:

“... 3- Fls. 425/426: levando em conta que o presente feito limita-se a transmitir os bens deixados pelo autor da herança aos seus sucessores, eventuais discussões sobre a validade da doação deve se dar em ação própria (art. 612 do CPC).

Por ora, o bem deve ser excluído da partilha.”

Sustenta em resumo, que, por economia processual a doação deve ser anulada. Relata que foi reconhecida a união estável entre seu falecido pai e a falecida mãe da agravada durante o período de 1970 até 2020, sendo que os bens adquiridos nesse período pertencem a ambos. Alega que a doação de imóvel feita apenas pela falecida é nula por não haver evidências do consentimento do falecido.

Ressalta que o prazo para anulação é vintenária. Requer assim, a antecipação da tutela e final anulação da doação.

Indeferido o efeito pretendido (fls. 18/19), o agravado apresentou resposta, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 24/47), com documentos (fls. 25/74).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre afastar a alegação da agravada em contraminuta, no sentido de que o agravo do Espólio autor não pode ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso seria genérico, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão impugnada.

A simples leitura demonstra que a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível definir, sem dificuldade, as razões pelas quais o Espólio autor impugna a r. decisão agravada.

Assim, verificam-se presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

Destarte, fica afastada a preliminar de contraminuta.

No mais, trata-se, na origem, de ação de inventário dos bens deixados pelo *de cujus* Yosef Sebag. Segundo consta, o imóvel em questão foi adquirido por Iraci da Silva Zanelato já falecida, com quem ele manteve união estável reconhecida nos autos do Proc. 1010281-86.2023.8.26.0100, pelo período de 1970 a 02.01.20 (fls. 367/373 dos autos originários) e doado por ela em vida, por meio de Escritura Pública, a sua filha Lucia Aparecida Zanelato (fls. 431/440 dos

autos originários), ora agravada.

O MM. Juiz *a quo* excluiu o bem da partilha, asseverando que eventual discussão sobre a validade da doação deve se dar em ação própria.

Correta solução adotada.

Com efeito, a regularidade de doação feita em vida demanda dilação probatória principalmente quando a donatária defende a regularidade da doação alegando que o *de cujus* que dotava de plenas capacidades mentais, não se opôs à doação, enquanto os agravantes alegam que não houve expressa concordância do *de cujus*.

Como se vê, a validade ou não da doação demanda dilação probatória posto que não restou devidamente comprovada se tratar de doação inoficiosa e assim, a questão deve ser dirimida em autos próprios, à luz do disposto no art. 612 do CPC (“O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”)

Nesse sentido o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que 'cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário' (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).” (g.n. - AgInt no AREsp 1759389 / SP, DJ-e 07.04.21, Rel. Min. Raul Araújo).

E também desta Eg. Corte de Justiça:

“Agravado de instrumento. Inventário. Recurso contra decisão que

indeferiu o pedido da herdeira agravante para que os demais herdeiros trouxessem à colação os imóveis doados pelo falecido. Agravante que pretende inserir no inventário questionamentos sobre a regularidade das doações. Questão de alta indagação que exige ampla dilação probatória. Incompatibilidade com a via estreita do inventário (art. 612 do CPC). Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.” (g.n. - Agravo de Instrumento 2269414-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Daí a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator